



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **5196/00**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsável: Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-Prefeito), Reginaldo Pereira da Costa (Prefeito)

*EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONSIDERA-SE NÃO CUMPRIDA A
DECISÃO. APLICA-SE NOVA MULTA. ARQUIVAMENTO*

ACÓRDÃO AC1-TC - 0227/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento dos Acórdãos AC2-TC-0119/2002, de 22 de janeiro de 2002, 1509/08, de 19 de agosto de 2008 e, 1448/12, de 28 de julho de 2012, emitido quando do exame da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rita, referente ao exercício de 1999, com finalidade de demonstrar as despesas com pessoal, bem como analisar o quadro de seus servidores, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprido** o Acórdão AC1-TC- 1448/12;
- 2) **aplicar nova multa pessoal** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento, sem renovação da providência anteriormente determinada, dado o lapso temporal decorrido quanto à análise do quadro pessoal daquela Prefeitura Municipal, que terá como gestor responsável o Prefeito eleito e empossado no início do exercício em curso, **fazendo-lhe recomendações** para o estrito cumprimento das normas legais relativas à espécie.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de fevereiro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **5196/00**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsável: Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-Prefeito), Reginaldo Pereira da Costa (Prefeito)

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do dos Acórdãos AC2–TC–0119/2002, de 22 de janeiro de 2002, 1509/08, de 19 de agosto de 2008 e, 1448/12, de 28 de julho de 2012, emitido quando do exame da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rita, referente ao exercício de 1999, com finalidade de demonstrar as despesas com pessoal, bem como analisar o quadro de seus servidores.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 1ª Câmara, em 28/12/2012, decidiu através do Acórdão AC1-TC- Nº 1448/12 (fls. 892/894): **1. declarar não cumpridos** os Acórdãos AC2-TC- 0119/2002 e AC2-TC-1509/08; **2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; **2) assinar novo prazo** de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, para adotar providências necessárias à restauração da legalidade referente às irregularidades apontadas no item “3” do Relatório Inicial de fls. 604/614, com encaminhamento, a este Tribunal, da documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; **3) determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria concluiu que a decisão do Tribunal foi não cumprida (fls. 899/900).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial junto ao TCE-PB.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

-1) **declararem não cumprido** o Acórdão AC1-TC- 1448/12;

2) **apliquem nova multa pessoal** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento, sem renovação da providência anteriormente determinada, dado o lapso temporal decorrido quanto à análise do quadro pessoal daquela Prefeitura Municipal, que terá como gestor responsável o Prefeito eleito e empossado no início do exercício em curso, **fazendo-lhe recomendações** para o estrito cumprimento das normas legais relativas à espécie.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator